



PARECER CREMEB Nº 66/2003

(Aprovado em Sessão Plenária de 05/12/2003)

Expediente Consulta no. 95459/03

Assunto: Eticidade da entrega de ficha de atendimento à operadora de plano de saúde.

Relator: Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira

Ementa:

Prontuário médico. Constitui infração ética o fornecimento de dados do prontuário médico às operadoras de planos de saúde, os quais somente podem ser avaliados pelo médico auditor, em visita hospitalar, salvo expressa autorização em contrário do paciente ou seu representante legal.

O médico signatário da consulta, coordenador do serviço de emergência de uma unidade hospitalar, argumentando a necessidade de agilização dos atendimentos médicos, solicita deste CREMEB avaliar modelo de formulário para encaminhamento às operadoras de planos de saúde.

A guisa de esclarecimento junta à sua correspondência, modelo preenchido, constituído pelos campos seguintes:

- 1- Queixa principal e exame sumário. No caso, preenchido com a informação “ abcesso em região glútea”
- 2- Diagnóstico provisório. Aqui preenchido com “furúnculo”
- 3- Diagnóstico definitivo. Mantido em branco
- 4- CID. Contendo “L 02.3”
- 5- História clínica e tratamento. Onde se observam as informações médicas compatíveis com o diagnóstico supra firmado.
- 6- Condições de alta e destino do paciente. Sem preenchimento.
- 7- Assinatura e carimbo do médico e do paciente ou responsável.

Preliminarmente, cabe observar que vem se tornando prática freqüente por parte de algumas operadoras de planos de saúde, agir sobre médicos e hospitais, seus prestadores de serviços, no sentido de condicionar os pagamentos devidos, ao fornecimento de relatórios,



cópias de resultados de exames, laudos, resultados de biópsias e outros documentos confidenciais, tudo se constituindo em procedimentos não recomendáveis e até mesmo, vedados pela ética médica.

No caso em pauta, observando uma conseqüência desta prática, encontramos médicos buscando solução para atender a esta absurda exigência, e, precavidamente, procuram o aval desse Conselho.

Entendemos que o documento proposto a ser encaminhado à operadora, é uma verdadeira ficha de atendimento médico utilizada em unidades de emergência, a qual, não deve ser enviada às operadoras de planos de saúde, sob qualquer hipótese, sob pena de caracterizar infração ao Código de Ética Médica, em seu Art. 102 : “ *É vedado ao médico revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.* ”, concomitante com o Art. 108 que veda ao médico “*facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso*”, bem como com o Art. 11 onde se estabelece que “*o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no exercício de suas funções*”.

Entretanto, não se pode negar á organização responsável pela quitação dos valores decorrentes do atendimento, o conhecimento daquilo que está a lhe gerar custos, e, neste sentido, entendemos que pode e deve ser facultado ao *médico auditor da empresa operadora*, o acesso aos documentos onde se encontram registrados os fatos ocorridos com os pacientes, seus associados, ali atendidos. Este auditor, por sua vez, encontra-se obrigado ao cumprimento do quanto foi instituído pela Resolução CFM no. 1614/2001, onde se regulamentam os seus limites de atuação.

Por oportuno, transcrevemos trecho de parecer CREMEB no. 15/99, da lavra do eminente Conselheiro Carlos Eduardo Aragão de Araújo, onde, manifestando-se sobre tema similar, esclarece: ... “*o Art. 154 do Código Penal estabelece como crime: Revelar a alguém sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério,*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR – BA

ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”, visão esta complementada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Hábeas Corpus no. 39.308, de S. Paulo, cuja ementa afirma: “*Segredo Profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participações de anotações constantes das Clínicas e Hospitais.*”, e encerrando seu parecer, estabelece o Conselheiro: “*No nosso entendimento o formulário preenchido é propriedade do paciente ou seu representante legal e somente a eles cabe o direito de decidir sobre sua entrega a terceiros.*”

Este é o parecer.

Salvador, 05 de junho de 2003

Marco Aurélio de Miranda Ferreira
Conselheiro Relator